



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. nº020/2021

Mococa, 12 de janeiro de 2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0016	13.01.21	RP

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e com fundamento nos artigos 63, XII e 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre a não permissão de realização de festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomeração, em áreas públicas ou particulares durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de Mococa em razão da pandemia do COVID-19.

Ocorre que, nas ultimas semanas houve um considerável aumento no número de pacientes contagiados o que implicou na quase lotação das vagas em leitos de enfermagem e da UTI do hospital de Mococa, além de óbitos resultantes da doença. E este aumento se deve a crescente aglomeração de pessoas que vem ocorrendo em nossa cidade.

A Prefeitura de Mococa, por meio de seus órgãos técnicos e de fiscalização intensificou as ações de combate ao vírus, mas, se faz necessária a adoção de medidas mais enérgicas para a aplicação de multas às pessoas que insistem em descumprir as normas sanitárias de modo irresponsável e que causam prejuízo à saúde e à vida de diversas pessoas.

APROVADO
Em 12 Discussão por 12F 3A
Sessão 10 - 01/2021
Emanoel



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende estabelecer a aplicação de multas aos infratores destas normas, medida que, além de punitiva, também possui caráter inibitório e preventivo, razão dos valores pecuniários propostos em 100 ou 400 UFESPs, dependendo a quem se dirige a penalidade.

Por isso, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado com a máxima urgência, a fim de ser incluído no ordenamento jurídico do Município de Mococa e aplicado imediatamente, evitando-se, assim, novas contaminações.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° XXX DE 12 DE JANEIRO DE 2021

001

Dispõe sobre o estabelecimento de medidas para evitar festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomerações para o controle da pandemia do COVID-19.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito
Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada em no dia _____ de _____ de 2021, aprovou Projeto de Lei nº _____ /2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a não permissão de realização de festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomeração, em áreas públicas ou particulares, durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de Mococa em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º. Durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de Mococa, de que trata o artigo 1º, não será permitida a realização de festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomeração, em áreas públicas ou particulares, com finalidades comerciais ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCAS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

§1º. Para fins deste artigo, compreende-se por festa, evento, convenção e atividade cultural que geram aglomeração com finalidades comerciais todo e qualquer acontecimento organizado e coordenado de forma a contemplar um determinado número de pessoas em um mesmo espaço físico, aberto ou fechado e temporal, que promova o deslocamento e concentração de pessoas, com cobrança de contraprestação pecuniária pela entrada, em locais públicos ou privados.

§2º. Para fins deste artigo, compreende-se por festa, evento, convenção e atividade cultural que geram aglomeração sem finalidades comerciais todo e qualquer acontecimento organizado e coordenado de forma a contemplar um determinado número de pessoas em um mesmo espaço físico aberto ou fechado e temporal, que promovam o deslocamento e concentração de pessoas, sem cobrança de contraprestação pecuniária pela entrada, em locais públicos ou privados.

§3º. O descumprimento do disposto pelo *caput* deste artigo sujeitará o infrator na imposição de penalidade de multa pecuniária nos seguintes termos:

I – ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual estava sendo promovida a festa, evento, convenção ou atividade cultural que gere aglomeração: multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

II – ao organizador, pessoa física ou jurídica, que promoveu festa, evento, convenção ou atividade cultural que gere aglomeração: multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

III – ao frequentador de festa, evento, convenção, ou atividade cultural que gere aglomeração: multa no valor de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§4º. Além da imposição das penalidades previstas no parágrafo 3º, será comunicado o fato para a autoridade policial local para eventual apuração de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal que tratam respectivamente, das infrações de medidas sanitárias preventivas à propagação de doença contagiosa e crime de desobediência.

Art. 3º. Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação dos dispositivos da presente Lei serão de competência da Guarda Civil Municipal e da Equipe da Vigilância Sanitária; sendo que a fiscalização, autuação e desenvolvimento do processo legal administrativo deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 4º. As multas aplicadas deverão ser quitadas pelos apenados, sob pena de não o fazendo, voluntariamente, serem inscritas em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE JANEIRO DE 2021.


Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº. 003/2021/PRES/CMM

Mococa, 14 de janeiro de 2021.

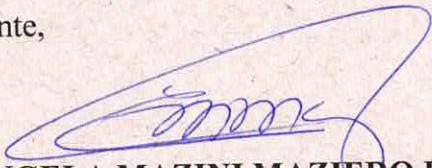
Senhores(as) Vereadores(as),

Com fundamento no artigo 24, inciso III da L.O.M. e no artigo 180, § 2º do Regimento Interno da Câmara, **CONVOCO** Vossas Senhorias a participar de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 15 (sexta-feira) do corrente mês, às 18 (dezoito) horas, cuja Ordem do Dia constará da seguinte matéria:

- Projeto de Lei nº. 001/2021 (cópia anexa), de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o estabelecimento de medidas para evitar festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomerações para o controle da pandemia do COVID-19.

Na oportunidade, envio-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 02/2021

REFERÊNCIAS:	Projeto de lei. Medidas restritivas para enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19. Política pública em vigilância sanitária. Exercício do poder de polícia. Aplicação de multa. Possibilidade. Considerações.
INTERESSADOS:	Prefeito Municipal (autor) Vereadores

Trata-se de projeto de lei (PL 001/2021), de autoria do Chefe do Poder Executivo, protocolizado no dia 13 do corrente sob o nº 0016, dispondo sobre o estabelecimento de medidas para evitar festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomerações para o controle da pandemia do COVID-19.

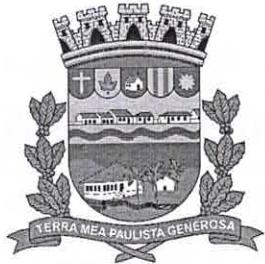
Na prática, enquanto perdurar o estado de calamidade pública do Município de Mococa decorrente do caos gerado pelo Novo Coronavírus, o Município poderia multar os responsáveis por gerar aglomerações aptas à disseminação da doença.

Instado a manifestar-se liminarmente, diante da urgência em implementar a medida, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

A propositura veio em bons termos, eis que deflagrada pela autoridade legitimada, sob a espécie normativa adequada e respeitada a competência para tratar da matéria, não havendo se falar em constitucionalidade seja material ou formal.

No mérito, isto é, em relação à conveniência e oportunidade em implementar um cerceamento à liberdade de reunião e ao lazer, assegurados constitucionalmente (não podemos esquecer), tenho por mim que – numa





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

ponderação de valores – o direito à vida e à saúde devem prevalecer, considerando que estamos vivenciando uma situação excepcionalíssima, mas não inédita.

Com efeito, a história é pródiga em exemplos de pandemias devastadoras: como a Peste Negra (1346) ou a Gripe Espanhola (1918/1919), apenas para citar alguns dos mais lembrados. O Coronavírus, por sua vez, já custou quase dois milhões de vidas no mundo, sendo mais de duzentas mil só no Brasil¹... Então precisamos agir com seriedade.

Nesse sentido, mostra-se razoável o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia, estabelecer sanções àqueles que estejam colocando em risco a vida e a saúde das outras pessoas, mesmo que de forma aparentemente inocente...

Segundo MEIRELLES (1999)², “*Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O Poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual*”.

Juridicamente, a propositura encontra respaldo na Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, um recrudescimento da fiscalização em termos de vigilância sanitária (num cenário de aumento dos casos de COVID-19 decorrente do afrouxamento das medidas de isolamento social) não deixa de ser uma política social (em que o Estado visa proteger o cidadão de si mesmo)...

¹ Vide em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/13/eua-registraram-recorde-de-quase-4500-mortes-por-covid-19-em-24-horas-diz-universidade.ghtml>. Acesso em 14/01/2021.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Assim, considerando que o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, proibindo aglomerações de pessoas diante do atual estado de calamidade pública, valendo-se de seu poder-dever de polícia e fiscalização, inclusive com a aplicação de sanção/multa, sobretudo para conter a disseminação do Novo Coronavírus, entendo que a propositura é razoável e necessária, razão pela qual OPINO FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

É o parecer que submeto à apreciação dos nobres Vereadores.

Mococa, 14 de janeiro de 2021.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 0670/2020

- PE – Poder Executivo. Decretação de calamidade pública. Normas a respeito.

CONSULTA:

Indaga uma Prefeitura acerca dos requisitos e procedimentos para decretar estado de calamidade pública pelo Município.

RESPOSTA:

Dispõe a Lei nº12.340/10:

"Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no caput será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal".

O Decreto Federal nº 7.257/10, que regulamenta essa Lei, dispõe:

"Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e

minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigamento, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VII - ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras-de-arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de



energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VIII - ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; e

IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

(...)

Art. 7º O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal se dará mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

§ 1º O requerimento previsto no caput deverá ser realizado diretamente ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de dez dias após a ocorrência do desastre, devendo ser instruído com ato do respectivo ente federado que decretou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública e conter as seguintes informações:

I - tipo do desastre, de acordo com a codificação de desastres, ameaças e riscos, definida pelo Ministério da Integração Nacional;

II - data e local do desastre;

III - descrição da área afetada, das causas e dos efeitos do desastre;

IV - estimativa de danos humanos, materiais, ambientais e serviços essenciais prejudicados;

V - declaração das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo respectivo ente federado para o restabelecimento da normalidade; e

VI - outras informações disponíveis acerca do desastre e seus efeitos".

Os procedimentos relativos às ações de apoio da União encontram-se explicitadas no Decreto. Cabe aduzir entretanto que tais ações são complementares às tomadas pelo Município, que deve atuar segundo as suas possibilidades e, no caso presente da pandemia do COVID-19, deve o Município tomar todas as medidas especificadas pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Infraestrutura e demais órgãos da União.

Ao Município cabe, desde já, divulgar as medidas de higiene recomendadas pelo Ministério da Saúde, e de modo especial orientar a população a evitar não só as aglomerações, mas também todo e qualquer contato pessoal mais íntimo ou mais próximo, mesmo com quem não apresenta qualquer sinal da doença.

Os eventos públicos devem ser suspensos e os particulares desencorajados. Enfim, devem ser tomadas as medidas recomendadas pelas autoridades, de modo a que seja reduzida a contaminação da doença.

Adequada se mostrou a decisão da Prefeitura de suspender as atividades de cultura, esporte, lazer e entretenimento que envolvem aglomeração de pessoas.

Até o presente, há apenas um caso suspeito de haver contraído o vírus no Município, o que não justifica, em tese, a declaração de situação de calamidade pública, mesmo porque como se trata de uma pandemia, as ações, as ajudas e as providências mais globais serão tomadas, a seu tempo, pelas autoridades competentes, alcançando todo o país e cada localidade segundo suas necessidades.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 016/2021.

PROJETO DE LEI N° 001/2021.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA ESPECIAL.

D E S P A C H O

Nos termos dos artigos 191 e ss., do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) José Roberto Pereira.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de janeiro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "EMB" or "E. M. B.", which is likely the initials of the person whose name is printed below it.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER RELATOR ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PARECER ao Projeto de Lei nº. 01/2021.

INTERESSADO :- Poder Executivo

ASSUNTO :- Dispõe sobre o estabelecimento de medidas para evitar festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomerações para o controle da pandemia do COVID-19.

Relator Especial: José Roberto Pereira

• RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de um Projeto de Lei que Dispõe sobre o estabelecimento de medidas para evitar festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomerações para o controle da pandemia do COVID-19, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison.

Justifica o Senhor Prefeito que o referido projeto é necessário e urgente em face ao aumento considerável no número de pacientes diagnosticados com a COVID-19, causando grande preocupação, principalmente pela questão da lotação da UTI-COVID do Hospital de Mococa.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

E que o projeto pretende estabelecer a aplicação de multas aos infratores das normas, medida punitiva, com vies inibitório e preventivo, com valores de 100 ou 400 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP).

Em síntese o Projeto de Lei proibi a realização de festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomeração, em áreas públicas ou particulares, durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de Mococa em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, e estabelece as multas pecuniárias para quem não cumprir as normas impostas.

O Procurador Jurídico se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, conforme parecer encartado aos autos.

O projeto de lei foi encaminhada a este Relator Especial para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos e no mérito relativos ao projeto apresentado. É o relatório. Passo a opinar.

A matéria merece prosperar, pois não há qualquer vício de natureza formal ou material a impedir a regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2021.

Ressalta-se que a matéria é importante e se insere nas prerrogativas legais vigentes.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Foram apresentadas as emendas de nº. 01, 02 e 03, as quais encaminho para deliberação do plenário, não havendo nada a se opor.

Diante do exposto neste relatório, VOTO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2021, por inexistirem vícios formais ou materiais que impeçam a sua deliberação em Plenário, desde que se atendam aos requisitos procedimentais previstos na Lei Orgânica para a aprovação da proposta.

VOTO

Trata-se de Projeto de Lei , que atende aos pressupostos legais. Sendo assim, exaro voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº. 001/2021, seguindo assim o parecer exarado pelo nobre Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de janeiro de 2021.

Jose Roberto Periera



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número <i>0024</i>	Data 15/01/2021	Rubrica 	APROVADO 15/01/2021 ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI Presidente
REQUERIMENTO			EMENTA Requer regime de urgência especial para aprovação de matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei nº. 001/2021 – de autoria do Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison – Dispõe sobre o estabelecimento de medidas para evitar festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomerações para o controle da pandemia do COVID-19.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de janeiro de 2021.

Carlo Geraldo Zatti

Priscila Gonçalves

Ailton Ferreira Góes

J. B.

Assunto

Esm

José Luiz da F. Batista



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 01ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1º. PERÍODO – 18ª LEGISLATURA
DATA : 15 DE JANEIRO DE 2021.
HORÁRIO : 18 HORAS.
QUORUM : MAIORIA QUALIFICADA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2021.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- ADRIANA BATISTA DA SILVA	X		
2- ADRIANA PERIANEZ RUIZ	X		
3- BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES			X
4- CLAYTON DIVINO BOCH	X		
5- ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	X		
6- GUILHERME DE SOUZA GOMES			X
7- JOSÉ ANTÔNIO SOUSA	X		
8- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	X		
9- LUÍS FERNANDO DOS SANTOS	X		
10- NILTON CÉSAR GREIGHI	X		
11- PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS	X		
12- PAULO SÉRGIO MIQUELIN			X
13- PRISCILA GONÇALVES	X		
14- ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	X		
15- THIAGO JOSÉ COLPANI	X		

RESULTADO

Votos Favoráveis : _____
Votos Contrários : _____
Ausentes : _____
Total : _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Ofício Especial Ver. BAM/2021-CMM.

Mococa, 15 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente da Câmara Municipal de Mococa
Nesta

Assunto: Justificativa de ausência.

Senhora Presidente,

Com meus respeitosos cumprimentos, informo que, infelizmente, em razão de questões de saúde, não poderei comparecer à Sessão Extraordinária a ser realizada nesta sexta-feira (15).

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 01ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 18ª LEGISLATURA –
1º PERÍODO
DATA : 15/01/2021
HORÁRIO : 18H00
QUORUM : MAIORIA SIMPLES
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 001/2021
TURNO : TURNO ÚNICO
PROCESSO : 001/2021

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá vel	Contrário	Absten- ção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	X			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ	X			
3-	BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES				X
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	X			
5-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	X			
6-	GUILHERME DE SOUZA GOMES				X
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA	X			
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	X			
9-	LUÍS FERNANDO DOS SANTOS	X			
10-	NILTON CÉSAR GRECHI	X			
11-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS	X			
12-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN				X
13-	PRISCILA GONÇALVES	X			
14-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	X			
15-	THIAGO JOSÉ COLPANI	X			
TOTAL:					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis
Contrários
Abstenções
Ausentes
Total

: 12
—
—
3
15

Alfredo Boch
1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº. 004/2021/PRES/CMM

Mococa, 15 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa

Assunto: Autógrafo nº 001/2021.

Senhor Prefeito,

1. Anexamos para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº 001/2021, referente ao Projeto de Lei nº 001/2021, aprovado com emendas em sessão extraordinária, realizada no dia 15 de janeiro corrente.

Atenciosamente,

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Recebido em 15/1/2021

Dra. Esther Figueiredo Ferraz



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 001 DE 2021.
PROJETO DE LEI Nº 001/2021.

Dispõe sobre o estabelecimento de medidas para evitar festas, eventos, convenções e atividades culturais para o controle da pandemia do COVID-19.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada em no dia 15 de janeiro de 2021, aprovou Projeto de Lei nº 001/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a não permissão de realização de festas, eventos, convenções e atividades culturais, em áreas públicas ou particulares, durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de Mococa em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19. (Alterado pela Emenda nº 02/2021)

Parágrafo Único. As festas, eventos, convenções e atividades culturais realizadas no âmbito da rede mundial de computadores e ou transmissão por rádio e tv, não se aplicam à presente Lei, desde que no local das gravações e transmissão estabeleça procedimentos de



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 001 DE 2021.

PROJETO DE LEI N° 001/2021.

distanciamento social e os protocolos de segurança em face à pandemia do novo coronavírus COVID-19. (Acrescentado pela Emenda nº 003/2021)

Art. 2º. Durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de Mococa, de que trata o artigo 1º, não será permitida a realização de festas, eventos, convenções e atividades culturais, em áreas públicas ou particulares, com finalidades comerciais ou não. (Alterado pela Emenda nº 02/2021)

§ 1º. Para fins deste artigo, compreende-se por festa, evento, convenção e atividade cultural com finalidades comerciais todo e qualquer acontecimento organizado e coordenado de forma a contemplar um determinado número de pessoas em um mesmo espaço físico, aberto ou fechado e temporal, que promova o deslocamento e concentração de pessoas, com cobrança de contraprestação pecuniária pela entrada, em locais públicos ou privados. (Alterado pela Emenda nº 02/2021)

§ 2º. Para fins deste artigo, compreende-se por festa, evento, convenção e atividade cultural sem finalidades comerciais todo e qualquer acontecimento organizado e coordenado de forma a contemplar um determinado número de pessoas em um mesmo espaço físico aberto ou fechado e temporal, que promovam o deslocamento e concentração de pessoas, sem cobrança de contraprestação pecuniária pela



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 001 DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 001/2021.

entrada, em locais públicos ou privados. (Alterado pela Emenda nº 02/2021)

§ 3º. O descumprimento do disposto pelo caput deste artigo sujeitará o infrator na imposição de penalidade de multa pecuniária nos seguintes termos:

I – ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual estava sendo promovida a festa, evento, convenção ou atividade cultural: multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo. (Alterado pela Emenda nº 02/2021)

II – ao organizador, pessoa física ou jurídica, que promoveu festa, evento, convenção ou atividade cultural: multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo. (Alterado pela Emenda nº 02/2021)

III – ao frequentador de festa, evento, convenção, ou atividade cultural: multa no valor de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo. (Alterado pela Emenda nº 02/2021)

§ 4º. Além da imposição das penalidades previstas no parágrafo 3º, será comunicado o fato para a autoridade policial local



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 001 DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 001/2021.

para eventual apuração de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal que tratam respectivamente, das infrações de medidas sanitárias preventivas à propagação de doença contagiosa e crime de desobediência.

§ 5º. Tratando-se de festas, eventos, convenções e atividades culturais que envolvam a participação de crianças e adolescentes, as autoridades fiscalizadoras deverão comunicar a ocorrência ao Conselho Tutelar para as providências no âmbito do Direito da Infância e Juventude, além de identificar os responsáveis por aqueles para fins de imposição das sanções prevista neste artigo. (Acrescentado pela Emenda nº 01/2021)

Art. 3º. Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação dos dispositivos da presente Lei serão de competência da Guarda Civil Municipal e da Equipe da Vigilância Sanitária; sendo que a fiscalização, autuação e desenvolvimento do processo legal administrativo deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 4º. As multas aplicadas deverão ser quitadas



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 001 DE 2021.

PROJETO DE LEI N° 001/2021.

pelos apenados, sob pena de não o fazendo, voluntariamente, serem inscritas em dívida ativa.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de janeiro de 2021.



ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente



CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário



PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária